



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 708-D, DE 2007

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007, que “Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária”.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado REINALDO AZAMBUJA

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 708, de 2007, o Deputado Rodrigo Rollemberg propôs a extensão dos incentivos especiais, de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária. Atualmente tais benefícios destinam-se apenas a produtores que preservam e conservam a cobertura florestal nativa existente na propriedade; recuperam com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas; ou que sofrem limitação no uso de recursos naturais existentes em suas propriedades, para fins de proteção dos ecossistemas.

Entre os incentivos previstos na legislação, destacam-se: prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, na cobertura de seguro agrícola concedido pelo Poder Público e na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural; bem como preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica.

Aprovado nesta Casa, o Projeto de Lei recebeu Substitutivo no Senado Federal. O Substitutivo acresce à proposição original

dispositivos que instituem a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, com a finalidade de, entre outros aspectos, apoiar, estimular e difundir a exploração sustentável dos recursos naturais por intermédio da integração entre as atividades agrícola, pecuária e florestal, nas seguintes modalidades:

- integração lavoura-pecuária-floresta ou agrossilvopastoril;
- integração lavoura-pecuária ou agropastoril;
- integração lavoura-floresta ou silvoagrícola;
- integração pecuária-floresta ou silvopastoril.

O substitutivo estabelece que a execução da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta poderá fazer uso dos instrumentos da Política Agrícola, de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os inerentes ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Para tais financiamentos, prevê a concessão de bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que comprovarem a recuperação de passivos ambientais, a melhoria ecológica das áreas exploradas, a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa e a estocagem de carbono no sistema.

Além disso, o substitutivo confere ao Poder Público competência para controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, foi distribuído para análise das Comissões, com apreciação inicial da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e posterior manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o substitutivo do Senado Federal recebeu parecer favorável,

excluídas as disposições acerca da concessão de bônus por serviços ambientais e do licenciamento em áreas próximas a áreas de proteção ambiental, antes referidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o autor do PL nº 708, de 2007, o então Deputado Rodrigo Rollemberg, “a integração entre a agricultura, a pecuária e a silvicultura constitui um avanço tecnológico que visa simultaneamente à eficiência econômica e à proteção ambiental”. Para este relator, tal integração promove o uso racional dos recursos disponíveis, com significativas vantagens para o meio ambiente e maior eficiência dos sistemas produtivos.

Diante dessa ótica, considero que as inovações trazidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal são favoráveis à integração entre agricultura, pecuária e o cultivo de florestas, e que dão forma e contribuem para o implemento de políticas voltadas a esse tipo de exploração. Em resumo, aperfeiçoam a proposição original e, por isso, são dignas de aplauso.

Entretanto, discordo de um de seus dispositivos. Refiro-me, mais especificamente, ao inciso VIII, do art. 3º, que confere poderes ao Poder Público para controlar os riscos de desequilíbrio ambiental, por meio do licenciamento das atividades de integração lavoura-pecuária-floresta no entorno de áreas de proteção do meio ambiente, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas e de parques ou florestas nacionais e estaduais.

Entendo que tal licenciamento é desnecessário. Para o objetivo pretendido, de controlar riscos de desequilíbrio ambiental, vejo como suficiente a aplicação dos normativos vigentes.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 708-D, de 2007, na forma do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, com emenda, que apresento.**

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado REINALDO AZAMBUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 708-D, DE 2007

EMENDA DO RELATOR

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 708-C, de 2007, que “Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária”.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado REINALDO AZAMBUJA

Suprima-se o inciso VIII do Art. 3º, do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 708-C de 2007, por mim relatado.

Sala da Comissão, em de abril de 2011

Deputado **REINALDO AZAMBUJA**

Relator